



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0879418-24.2025.8.10.0001
em 05/09/2025 16:12:44 por HERBERTH ALESSANDRO DA CUNHA MACHADO
Documento assinado por:

- HERBERTH ALESSANDRO DA CUNHA MACHADO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25090516124469300000147866985**
ID do documento: **159495717**





05/09/2025

Número: **0824218-35.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)**

Última distribuição : **04/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0879418-24.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Afastamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR PEREIRA SANTOS (AGRAVANTE)		GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
JOSEMAR EMILIO SILVA PINHEIRO (AGRAVANTE)		GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
EDUARDO SALIM BRAIDE (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (AGRAVADO)			
BALADA EVENTOS E PRODUcoes LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49169864	05/09/2025 11:34	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0824218-35.2025.8.10.0000

Agravantes: GILMAR PEREIRA SANTOS e JOSEMAR EMÍLIO SILVA

PINHEIRO

**Agravados: EDUARDO BRAIDE, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e BALADA
EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**

Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Gilmar Pereira Santos e Josemar Emílio Silva Pinheiro** em face de despacho proferido pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, que, nos autos da Ação Popular nº 0879418-24.2025.8.10.0001, deixou de apreciar expressamente o pedido de tutela de urgência formulado para suspender a execução do contrato celebrado entre o Município de São Luís e a empresa Balada Eventos e Produções LTDA, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinado à apresentação do cantor Gustavo Lima, programada para o dia 08/09/2025.

Em suas razões, os agravantes alegaram que o montante pactuado revela-se excessivo e desproporcional, especialmente diante da realidade fiscal da municipalidade e dos valores de mercado usualmente praticados em eventos



similares. Afirmaram, ainda, que a referida avença destoa significativamente dos cachês pagos a outros artistas contratados para o mesmo evento, como Joelma, Mateus & Kauan e Pablo Vittar, os quais oscilam entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Apontaram a ausência de critérios objetivos de economicidade e razoabilidade, bem como possíveis indícios de favorecimento de interesses pessoais ou políticos, em descompasso com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Destacaram as mazelas estruturais enfrentadas pelo Município, a exemplo de precariedade nos serviços de saúde, educação e saneamento básico, o que, sob a sua ótica, torna a destinação de recursos elevados a shows artísticos um evidente desvio de finalidade administrativa.

Aduziram, por fim, que a omissão do juízo a quo quanto ao pedido liminar configura indeferimento tácito da medida, o que legitima a interposição do presente recurso, ressaltando que a proximidade da data do evento impõe risco concreto de dano irreparável ao erário.

Nessa esteira, requereram, em sede de tutela antecipada recursal, a suspensão imediata da realização do evento agendado para o dia 08/09/2025.

Debalde não tenha havido a sua intimação, o Município de São Luís, adiantou-se e apresentou resposta ao recurso.

Em contrarrazões (ID 49159518), o ente municipal ventilou o não cabimento do recurso por ausência de conteúdo decisório no despacho recorrido. No mérito, defendeu a legalidade do contrato, afirmando haver dotação orçamentária específica e compatibilidade do valor com os preços de mercado, além de risco de prejuízos com eventual suspensão do evento.

É o relatório. Decido.

Exercido o juízo de prelibação, verifica-se o preenchimento dos requisitos



de admissibilidade do presente recurso.

No que se refere ao cabimento do agravo de instrumento, cumpre assinalar que, embora o juízo a quo tenha proferido despacho determinando a prévia oitiva do ente público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem se manifestar expressamente sobre a liminar, a omissão quanto à apreciação imediata da tutela de urgência configura, na hipótese, verdadeiro indeferimento tácito do pedido, o que autoriza o manejo da via recursal eleita.

Tal constatação se robustece diante da iminência do ato cuja suspensão é pleiteada, programado para o dia 08/09/2025, feriado municipal alusivo ao aniversário da cidade de São Luís. Considerando que o prazo conferido à municipalidade se escoará após o encerramento do expediente forense do dia de hoje (05/09) e que o Judiciário somente retomará suas atividades em 09/09/2025, após a data do evento, a postergação da análise judicial comprometeria a utilidade da medida, justificando a imediata atuação desta Corte Estadual.

Ressalte-se que não se trata de indevida supressão de instância, mas de provocação legítima do Tribunal diante de omissão relevante e apta a causar prejuízo à parte agravante. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cabimento da insurgência depende da presença de conteúdo decisório capaz de gerar gravame ao recorrente (como é o caso dos autos), conforme se vê do julgado adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESPACHO. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação. 2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. 3. No caso, a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte, ao determinar ao Registro de Imóveis competente que se abstenha de promover qualquer ato tendente à consolidação da propriedade de determinado bem imóvel em nome do agravante e que, na hipótese de já ter promovido a pretendida consolidação, que a torne sem efeito, em



decorrência de manifesto descumprimento de ordem judicial pelo banco recorrente ao promover a instauração de procedimento de consolidação da propriedade, mesmo ciente da sentença de fls.1136-1139. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1683603 AL 2020/0068831-4, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)(grifou-se).

Assim, diante do cenário temporal, afigura-se óbvio que a não apreciação do pleito nos termos em que formulado representa, sem dúvida, em um indeferimento tácito da pretensão esposada pelos autores, o que, extraordinariamente, justifica o manejo do presente recurso.

Feito esse esclarecimento preliminar, mister apreciar a questão antecipatória posta.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela recursal exige a presença simultânea da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, e do art. 649, I, do RITJMA.

Com efeito, a despeito dos fundamentos expostos pelos agravantes, não se evidenciam, em juízo de cognição sumária, os pressupostos legais para o deferimento da medida excepcional postulada.

Ainda que o valor pactuado para a apresentação do artista Gustavo Lima seja vultoso, não se constata, de plano, flagrante ilegalidade ou lesividade suficiente a justificar, de forma liminar, a suspensão do contrato.

Vale registrar que o valor da avença em si, ainda que comparado com as demais atrações contratadas pela municipalidade, não representa indícios de superfaturamento, sobretudo porque é sabido que no ambiente do show business os cachês dos artistas variam de acordo com a sua popularidade, agenda, entre outros aspectos.

E, de mais a mais, o valor da apresentação em São Luís do cantor Gustavo Lima está em consonância com o divulgado pela mídia especializada:



<https://nativasjc.com.br/gusttavo-lima-lidera-ranking-de-cache-mais-caro-do-pais-em-2025/> <https://www.bnews.com.br/noticias/entretenimento/cantor-sertanejo-lidera-ranking-de-cache-mais-caro-do-pais-em-2025-confira-lista.html>).

Ademais, não há nos autos demonstração concreta de que a avença comprometa a continuidade de serviços públicos essenciais, tampouco indícios de que tenha sido celebrada sem respaldo em dotação orçamentária específica, circunstância que fragilizam a tese de dano grave e iminente ao erário.

Ressalte-se que, em precedentes desta Corte, como no Agravo de Instrumento nº 0821990-58.2023.8.10.0000, de relatoria do Desembargador Cleones Carvalho Cunha, que resultou na suspensão do show do cantor Wesley Safadão no Município de Zé Doca/MA, o deferimento da tutela recursal esteve amparado em provas robustas, colhidas pelo Ministério Público, que evidenciaram, entre outros aspectos, a paralisação de unidades básicas de saúde pela redução dos valores do FPM e a ausência de previsão legal para os gastos públicos envolvidos.

No caso em exame, por outro lado, as alegações apresentadas se mostram genéricas e carecem de suporte probatório idôneo. Não se verifica, até o momento, qualquer comprovação de desassistência alarmante na saúde, educação ou em outros setores essenciais da administração pública municipal, tampouco inconsistência formal ou orçamentária apta a autorizar a intervenção liminar.

Acrescente-se, ainda, a existência de periculum in mora reverso, dada a proximidade do evento e o avançado estágio de execução contratual. Decerto, a suspensão abrupta do show às vésperas de sua realização poderia ensejar prejuízos financeiros e administrativos significativos, com eventuais penalidades contratuais, frustração de investimentos públicos e privados já efetuados, além de impactos negativos à economia local.

Nesse cenário, a concessão da tutela pleiteada implicaria ingerência prematura do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração, especialmente diante da ausência de prova inequívoca das irregularidades



suscitadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela recursal pretendida, preservando-se, por ora, os efeitos do contrato impugnado.

Após a comunicação da presente decisão ao juízo a quo, à parte agravante e à agravada que já se manifestou, na forma da lei, determino a intimação dos demais agravados para, no prazo legal, caso queiram, apresentar contrarrazões recursais.

Transcorrido o prazo consignado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (art. 1.019, inciso III, CPC).

Uma via desta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GERVÁSIO Protásio dos **SANTOS** Júnior

Desembargador Relator

